



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**  
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO XVIII  
EDIÇÃO EXTRA

Em 23 de fevereiro de 2018.

Atos do Executivo

**DECISÃO**

ADMINISTRATIVO – REQUERIMENTO  
– LICENÇA PARA TRATO DE  
INTERESSE PARTICULAR – LICENÇA  
SEM VENCIMENTOS - SEVIDOR  
PÚBLICO – ENFERMEIRA – PARECER  
JURÍDICO – DEFERIMENTO.

1 - O funcionário estável poderá obter licença sem vencimentos, para trato de interesse particular, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos consecutivos e só poderá ser concedida nova licença decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

2 - A concessão de licença ao servidor público é ato administrativo discricionário, devendo ser analisado a conveniência e oportunidade da administração pública.

3 – Seu deferimento não causa dispêndio ao Erário Público.

Trata-se de Requerimento de Licença para Trato de Interesse Particular, formulado pela Servidora ENEDINE CRISTINE GOMES FERNANDES, servidora pública municipal, lotada na Secretaria de Saúde, enfermeira, matrícula nº 19.331.

Conforme Parecer Jurídico em anexo aos autos do Requerimento, a LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSE PARTICULAR, possui previsão legal no corpo da Lei Complementar nº 02/99 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Princesa Isabel), em seu Art. 112 e seguintes, que reza o seguinte:

Art. 112 – O funcionário estável **poderá obter licença sem vencimentos**, para trato de interesse particular, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos consecutivos e só poderá ser concedida nova licença decorridos 02 (dois) anos do término da anterior. (Grifo nosso).

Parágrafo Único – O funcionário aguardará em exercício a concessão da licença.

Art. 113 – O funcionário poderá, a qualquer tempo, desistir da licença.

Art. 114 – Por necessidade do serviço, a licença poderá ser cassada à juízo.

Parágrafo Único – Cassada a licença, o funcionário terá até 30 (trinta) dias para assumir o exercício de suas funções, a contar da divulgação do ato ou sua publicação.

Art. 115 – Ao funcionário, detentor de cargo comissionado, não será concedida licença para trato de interesse particular. (Grifo nosso).

O ato de concessão da licença para tratar de interesses particulares é **DISCRICIONÁRIO**; assim, cabe ao gestor decidir, por critérios de conveniência e oportunidade, mérito do ato administrativo, sobre o deferimento ou não do pedido formulado.

No que concerne aos requisitos para a concessão, constata-se que o principal, nos casos de licença para trato de interesse particular é a **prescindibilidade/dispensa** dos serviços do funcionário.

No caso em tela, a Secretária de Saúde, classificou o serviço da Servidora Requerente como **prescindível/dispensável**, não causando seu afastamento, qualquer dano ou dispêndio ao Erário

Página 1 de 3



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**  
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO XVIII  
EDIÇÃO EXTRA

Em 23 de fevereiro de 2018.

Atos do Executivo

Público, não sendo necessária a contratação por excepcional interesse público.

**DIANTE DO EXPOSTO, DEFIRO o**  
**Requerimento de Licença para Trato de Interesses**  
**Particulares sem vencimentos, formulado pela**  
**Servidora ENEDINE CRISTINE GOMES**  
**FERNANDES, enfermeira, matrícula nº 19.331,**  
**pelo período de 02 (dois) anos a contar desta data.**

Gabinete do Prefeito, Princesa Isabel - PB,  
em 23 de fevereiro de 2018.

**RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO**  
Prefeito

**DECISÃO**

ADMINISTRATIVO – REQUERIMENTO  
- LICENÇA PARA TRATO DE  
INTERESSE PARTICULAR – SEVIDOR  
PÚBLICO – ENFERMEIRA – PARECER  
JURÍDICO – INDEFERIMENTO.

1 - A concessão de licença ao servidor público é ato administrativo discricionário, devendo ser analisado a conveniência e oportunidade da administração pública.

2 – O indeferimento se faz necessário considerando a imprescindibilidade dos serviços do servidor (Técnico em radiologia), considerando a solicitação da Secretaria de Saúde, de abertura de Processo Administrativo por faltas e considerando

ainda que o deferimento do requerimento em comento traria maiores prejuízos ao erário público, tendo em vista a necessidade de contratação por excepcional interesse público.

Trata-se de Requerimento de Licença para Trato de Interesse Particular, formulado pelo Servidor RENATO NUNES SANTOS, técnico em radiologia, matrícula nº 19.257.

Conforme Parecer Jurídico em anexo aos autos do Requerimento, a LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSE PARTICULAR, objeto do presente parecer, possui previsão legal no corpo da Lei Complementar nº 02/99 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Princesa Isabel), em seu Art. 112 e seguintes, que reza o seguinte:

Art. 112 – O funcionário estável **poderá** obter licença sem vencimentos, para trato de interesse particular, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos consecutivos e só poderá ser concedida nova licença decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

Parágrafo Único – O funcionário aguardará em exercício a concessão da licença.

Art. 113 – O funcionário poderá, a qualquer tempo, desistir da licença.

Art. 114 – Por necessidade do serviço, a licença poderá ser cassada à juízo.

Parágrafo Único – Cassada a licença, o funcionário terá até 30 (trinta) dias para assumir o exercício de suas funções, a contar da divulgação do ato ou sua publicação.

Art. 115 – Ao funcionário, detentor de cargo comissionado, não será concedida licença para trato de interesse particular.

O ato da concessão da licença para tratar de interesses particulares é **DISCRICIONÁRIO**;



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**  
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO XVIII  
EDIÇÃO EXTRA

Em 23 de fevereiro de 2018.

**Atos do Executivo**

assim, cabe ao gestor decidir, por critérios de conveniência e oportunidade, mérito do ato administrativo, sobre o deferimento ou não do pedido formulado.

No que concerne aos requisitos para a concessão, constata-se que o principal, nos casos de licença para trato de interesse particular é a **prescindibilidade/dispensa** dos serviços do funcionário.

No caso em tela, o Secretário de Saúde emitiu parecer desfavorável à concessão da licença, em razão do ofício GAB/SMS 119/2017, encaminhado para a Secretaria de Finanças, Administração e Planejamento, solicitando a abertura de processo administrativo, devido ao elevado número de faltas do servidor, o que inviabiliza a concessão de licença sem vencimentos no momento.

Vejamos, o que diz a jurisprudência sobre o caso em discussão:

TRT-1 - Recurso Administrativo  
32971220135010000 RJ (TRT-1)

**Data de publicação: 26/08/2013**

**Ementa: ADMINISTRATIVO. LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES. INDEFERIMENTO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL.**

O **interesse particular** do administrado pode ser atendido quando possível harmonizá-lo com o **interesse** da Administração, que por sua vez tem que se identificar com o **interesse** público. Neste passo, tem sido crônico neste Tribunal o déficit de servidores **para** atender as necessidades do serviço, o que tem determinado sucessivos, demorados e nem

sempre atendidos pedidos de autorização legislativa **para** criação de novos cargos, a fim de que não seja prejudicado o jurisdicionado. **Indeferimento** mantido.

Com isso, ressaltamos ainda, que com a concessão da licença, a escala dos profissionais técnicos em radiologia do Município, ficaria prejudicada, havendo com isso a necessidade de se convocar o classificado na lista de espera do concurso público, o que acarretaria prejuízos ao erário quando do retorno do Requerente.

**DIANTE DO EXPOSTO, INDEFIRO o Requerimento de Licença para Trato de Interesse Particular, formulado pelo Servidor RENATO NUNES SANTOS, técnico em radiologia, matrícula nº 19.257.**

Gabinete do Prefeito, Princesa Isabel - PB,  
em 23 de fevereiro de 2018.

**RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO**  
Prefeito